SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088059 - MS (2026/0135480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA DE PAULO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	JANAINA ANGERAMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Pacientes condenadas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bonito, pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado.
3. *Pedido na impetração*. Concessão da ordem para (i) absolver quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com afastamento da hediondez, abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59043616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 22071b9b-613a-4a94-97f6-e2897b771313

4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente pela Presidência; interposição de agravo regimental sustentando coação ilegal e requerendo concessão de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, com a desconstituição da coisa julgada para rediscutir a condenação e a dosimetria.
6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inclusive para absolver pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar o redutor do art. 33, § 4º.
7. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento liminar por decisão monocrática configura cerceamento de defesa por impedir a análise colegiada das teses.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de indevida desconstituição da coisa julgada e violação das regras de competência, conforme jurisprudência consolidada.
9. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º); inexistindo tal situação, não se legitima o uso da via mandamental para contornar requisitos de recursos próprios.
10. As alegações relativas à inexistência de vínculo estável e permanente para o art. 35 da Lei de Drogas e à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, demandam exame próprio em revisão criminal ou recurso cabível; não se evidenciou ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício.
11. O indeferimento liminar por decisão monocrática, em hipóteses de inadequação da via eleita, não configura cerceamento de defesa, sendo possível a reapreciação colegiada mediante agravo regimental, como ocorrido.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35, caput; CP, art. 69.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59043616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 22071b9b-613a-4a94-97f6-e2897b771313

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 22071b9b-613a-4a94-97f6-e2897b771313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088059 - MS (2026/0135480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA DE PAULO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	JANAINA ANGERAMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Pacientes condenadas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bonito, pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado.

3. *Pedido na impetração*. Concessão da ordem para (i) absolver quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58802642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: c65e5f74-5019-47a0-b339-dae5b200499f

11.343/2006, com afastamento da hediondez, abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente pela Presidência; interposição de agravo regimental sustentando coação ilegal e requerendo concessão de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, com a desconstituição da coisa julgada para rediscutir a condenação e a dosimetria.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inclusive para absolver pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar o redutor do art. 33, § 4º.

7. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento liminar por decisão monocrática configura cerceamento de defesa por impedir a análise colegiada das teses.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de indevida desconstituição da coisa julgada e violação das regras de competência, conforme jurisprudência consolidada.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º); inexistindo tal situação, não se legitima o uso da via mandamental para contornar requisitos de recursos próprios.

10. As alegações relativas à inexistência de vínculo estável e permanente para o art. 35 da Lei de Drogas e à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, demandam exame próprio em revisão criminal ou recurso cabível; não se evidenciou ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício.

11. O indeferimento liminar por decisão monocrática, em hipóteses de inadequação da via eleita, não configura cerceamento de defesa, sendo possível a reapreciação colegiada mediante agravo regimental, como ocorrido.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35, caput; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58802642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: c65e5f74-5019-47a0-b339-dae5b200499f

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 931-945) interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 921-922).

Consta dos autos que as pacientes foram inicialmente condenadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bonito à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 594-597).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso (fls. 17-35), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) absolver as pacientes quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006; e (ii) reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o afastamento da hediondez, o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 3-16).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 921-922).

No regimental (fls. 931-945), as agravantes sustentam a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

As agravantes argumentam que a decisão deve ser reformada porque o indeferimento liminar do *habeas corpus* desconsiderou a existência de constrangimento ilegal evidente, sendo possível a concessão da ordem mesmo após o trânsito em julgado, diante de ilegalidade manifesta na condenação e na dosimetria da pena. Sustentam que houve ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois não ficou demonstrado vínculo estável e permanente entre as rés para a prática delitiva, havendo

Documento eletrônico VDA58802642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: c65e5f74-5019-47a0-b339-dae5b200499f

apenas participação ocasional, sem estrutura organizacional, hierarquia ou atuação contínua, o que afasta a configuração do art. 35 da Lei de Drogas.

Afirmam que as condutas descritas se limitam ao transporte eventual de entorpecentes na condição de “mulas”, recrutadas de forma individual, sem participação no planejamento ou conhecimento da estrutura do tráfico, o que caracteriza no máximo concurso de agentes, e não associação criminosa.

Defendem também que não houve fundamentação idônea para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não há prova de dedicação habitual ao tráfico nem de integração a organização criminosa. Alegam que as agravantes são primárias, possuem bons antecedentes e não há elementos concretos que indiquem atuação estável na atividade criminosa, de modo que a negativa do redutor se baseou em presunções genéricas, em desacordo com a jurisprudência. Por fim, sustentam que a decisão monocrática cerceou o direito de defesa ao impedir a análise colegiada das teses relevantes, razão pela qual deve ser reformada para possibilitar o exame do mérito e a concessão da ordem.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58802642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: c65e5f74-5019-47a0-b339-dae5b200499f

2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: c65e5f74-5019-47a0-b339-dae5b200499f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.059 / MS

Número Registro: 2026/0135480-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005318920238120028 09001419420238120028 5318920238120028 9001419420238120028

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRESSA DE PAULO SOARES (PRESO)
PACIENTE	: JANAINA ANGERAMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS ADAO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: HIGOR GABRIEL
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: JOYCE QUEIROZ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRESSA DE PAULO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: JANAINA ANGERAMES DOS SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA59013801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: f81f3794-0508-4664-a65f-7375329ce100

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: f81f3794-0508-4664-a65f-7375329ce100